



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600067-71.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600067-71.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDÁ

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMBARGADA: PRA MUDAR PIAÇABUÇU[PP / UNIÃO] - PIAÇABUÇU - AL

Advogados do(a) EMBARGADA: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração interpostos por DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BRÊDA contra acórdão que negou provimento a Recurso Eleitoral, mantendo a sentença de primeira instância que aplicou multa de R\$ 10.000,00 pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, em razão de veiculação de publicidade institucional em período vedado. O embargante alega omissão quanto à ponderação da juridicidade da publicidade institucional e sua licitude à luz da sistemática constitucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não ponderar a juridicidade da publicidade institucional nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal e a licitude da publicidade institucional sob o prisma constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Embargos de Declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida, mas apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. A decisão impugnada não apresenta vícios de omissão, pois fundamenta de forma clara e objetiva a configuração da conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, sendo desnecessário o enfrentamento de todos os argumentos apresentados pela parte, conforme jurisprudência consolidada do STJ e TSE.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que a conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições se configura objetivamente, independentemente da demonstração de intuito eleitoreiro ou potencial para desequilibrar a disputa.

6. A interposição dos presentes embargos representa inconformismo com o julgamento realizado e busca rediscutir matéria já apreciada, o que não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

7. A jurisprudência é firme no sentido de que a simples divergência quanto à fundamentação adotada não caracteriza omissão ou contradição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

9. Tese de julgamento: "1. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, devendo ater-se aos vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. A configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97 ocorre de modo objetivo, dispensando a comprovação de intuito eleitoreiro ou de potencial lesivo ao equilíbrio do pleito."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 1º e art. 93, IX; Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, 'b'; Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 489, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI 0601440-40.2020.6.13.0218, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 08/08/2023.; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1877995/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 25/02/2022; TSE, REspEI 06001656620206130150, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 26/05/2022;

TSE, ED-AgR-REspe nº 28281 - Silves/AM, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe 11/02/2015; TSE, ED-AgR-RO nº 79404 - São Paulo/SP, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, julgado em 21/10/2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/05/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento dos Embargos de Declaração (id. 10269383), com efeitos modificativos, opostos por DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BRÊDA contra o Acórdão de id. 10262110, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral por este interposto, mantendo-se, em consequência, a sentença proferida na origem, na qual houve condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, nos termos do § 4º, do referido dispositivo legal.
2. Segundo as razões dos Embargos, o Acórdão atacado fora omissis pois "A) não houve a necessária ponderação no tocante à subsunção da questão objeto da Representação ao quanto disposto no § 1º do art. 37, da CR, que ao reconhecer a juridicidade da publicidade institucional e definir os seus fins, termina por instrumentalizar o direito à informação, de vital importância em ambientes democráticos; B) não houve a necessária ponderação entre, de um lado, conduta vedada nos termos do art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, e, de outro, a (i)licitude da publicidade institucional, à luz da sistemática constitucional".
3. Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10281176.
4. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios em parecer de id. 10284716, por não identificar nos autos vício de omissão.
5. É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

6. Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dia, previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

7. Assim fora ementado o referido acórdão:

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. JULGAMENTO CONJUNTO. CONDENAÇÃO MANTIDA E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos contra sentenças proferidas em duas representações eleitorais (0600067-71.2024.6.02.0013 e 0600137-88.2024.6.02.0013).

2. Na RP nº 0600067-71.2024.6.02.0013, a Coligação "PRA MUDAR PIAÇABUÇU" ajuizou ação contra o prefeito DJALMA GUTEMBERG SIQUEIRA BREDA pela veiculação de publicidade institucional em período vedado. Sentença de procedência, com aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00.

3. Na RP nº 0600137-88.2024.6.02.0013, a mesma Coligação apresentou nova representação, envolvendo também candidatos beneficiados pela publicidade irregular. Sentença de extinção sem resolução de mérito por litispendência e reconhecimento da ilegitimidade passiva dos candidatos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a Coligação autora tinha legitimidade ativa para ajuizar a RP nº 0600067-71.2024 antes do registro de sua candidatura; (ii) verificar a ocorrência de litispendência entre as ações e a legitimidade dos candidatos beneficiados na RP nº 0600137-88.2024; e (iii) avaliar a caracterização de litigância de má-fé pela Coligação ao ajuizar a segunda ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legitimidade ativa da Coligação foi confirmada com base no art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97, pois a ação foi ajuizada após a formação da coligação.

6. Foi reconhecida a litispendência parcial, considerando que a segunda ação tratava dos mesmos fatos e pedidos já analisados na RP nº 0600067-71.2024. Entendeu-se que os candidatos beneficiados não podem figurar isoladamente no polo passivo, sendo indispensável o litisconsórcio necessário com o agente público responsável.

7. Verificou-se que a segunda ação visava apenas replicar a análise já realizada, configurando má-fé processual pela tentativa de criar decisões conflitantes. Aplicou-se multa de 4 salários mínimos com base no art. 81, §2º, do CPC.

8. Quanto ao mérito da primeira RP, restou evidenciado que o prefeito DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA violou o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, ao permitir a manutenção de publicidade institucional em período vedado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos conhecidos e improvidos. Extinção da RP nº 0600137-88.2024 sem resolução de mérito. Manutenção da condenação na RP nº 0600067-71.2024, com multa de R\$ 10.000,00.

10. *Tese de julgamento*: "A veiculação de publicidade institucional em período vedado configura conduta vedada nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, sendo indispensável a existência de litisconsórcio necessário entre o agente público responsável e eventuais beneficiários para responsabilização. A tentativa de litigar sobre os mesmos fatos em ações distintas caracteriza má-fé processual."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 6º, §4º, e art. 73, VI, "b"; Código de Processo Civil, art. 81, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PE - RE: 060002350 GLÓRIA DO GOITÁ - PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO.

8. Adianto desde já que, após detida análise das razões recusas, concluo que, ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado, o Embargante objetiva, na verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal.

9. Conforme relatado, o Embargante sustenta que a decisão vergastada fora omissa em razão de que "A) não houve a necessária ponderação no tocante à subsunção da questão objeto da Representação ao quanto disposto no § 1º do art. 37, da CR, que ao reconhecer a juridicidade da publicidade institucional e definir os seus fins, termina por instrumentalizar o direito à informação, de vital importância em ambientes democráticos; B) não houve a necessária ponderação entre, de um lado, conduta vedada nos termos do art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, e, de outro, a (i)licitude da publicidade institucional, à luz da sistemática constitucional".

10. Analisando o voto condutor do voto embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que a decisão impugnada mostra-se isenta de tal irregularidade.

11. Extraio do *decisum* o seguinte fragmentos (grifamos):

38. Em síntese, constam nos autos (RP nº 060067-71.2024), ajuizada primeiramente, imagens de placas "Prefeitura Municipal de Piaçabuçu" e o slogan da gestão do Representado "Município de Todos" e o símbolo na parte superior que identifica a gestão atual.

39. Conforme se depreende dos autos, a propaganda questionada foi mantida em período vedado pela legislação eleitoral. Afinal, como comprovado pelas imagens acostadas à petição inicial, constata-se que na condição de prefeito do município de Piaçabuçu/AL, permitiu, durante o período vedado, a continuidade de veiculação de publicidade institucional por meio de várias placas espalhadas pelo município, as quais ostentam o slogan da gestão.

(i)

41. Segundo se depreende das premissas fáticas emolduradas, a hipótese dos autos denota a caracterização da conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, porquanto veiculada, em período proibido, publicidade institucional, não havendo demonstração de situação excepcional de grave e urgente necessidade pública autorizativa de tal procedimento.

42. Além disso, a conduta prescinde de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, uma vez que a análise aqui ocorre de modo objetivo, uma vez que é incontroverso que dentro do período vedado foi mantida a placa anteriormente afixada. Isso porque a manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente.

43. Pois bem, nota-se que se trata da identidade visual da gestão do atual Prefeito, o qual inadvertidamente manteve em todo município sua marca pessoal, independentemente disso trazer benefício para campanha da chapa apoiada.

12. Pois bem, as circunstâncias constantes nos autos foram devidamente valoradas, e houve a subsunção dos fatos à norma, de modo que a decisão fora cristalina quanto às razões que incentivaram o convencimento do julgador.

13. Por oportuno, é válido pontuar que o TSE, no tocante, assinalou a seguinte jurisprudência (grifos nossos):

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUÇÃO VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. CONTRATAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. PERÍODO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

[i]

2. O art. 73, V, da Lei 9.504/97 proíbe a agentes públicos em campanha contratar ou de qualquer forma

admitir servidor público na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, salvo nas situações excepcionais previstas em suas alíneas.

3. Consoante a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições se configuram de modo objetivo, ou seja, é suficiente que os fatos se adéquem ao conceito legal descrito na norma, não se exigindo prova de intuito eleitoreiro nem de gravidade para desequilibrar a disputa.

4. Ademais, esta Corte Superior, em julgamento de caso similar ao dos autos, assentou que a prática ilícita descrita no art. 73, V, da Lei 9.504/97 incide ainda que a pessoa contratada no período proibitivo não detenha a condição de servidor público em sentido estrito, como ocorre na hipótese em que admitida por meio de programa social para executar atividades típicas da administração pública (AgR-AI 549-37/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 9/4/2018).

[ç]

12. Recurso especial a que se nega seguimento.

(TSE - REspEI: 0601440-40.2020.6.13 .0218 PIRAPORA - MG 060144040, Relator.: Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 03/08/2023, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 152, data 08/08/2023)

14. Destarte, os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

15. Ademais, os precedentes assentados nesta Corte e em outros Tribunais é de ser desnecessário que o acórdão enfrente todos os argumentos indicados pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

16. O precedente em questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

17. O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

18. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

19. O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(i)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

20. Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

21. Note-se que os embargos de declaração *"têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adéque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida"* (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022).

22. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NOS PRIMEIROS EMBARGOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando na decisão recorrida

estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - REspEI: 06001656620206130150 JOÃO MONLEVADE - MG 060016566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

23. Assim, acaso o Embargante entenda existir *erro* no julgado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

24. No mais, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

25. Desta feita, não observo nos presentes embargos a necessidade de efeito infringente e modificativo, mas apenas uma convalidação na peça processual para sanar vícios.

26. Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso

ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.

27. Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão.

28. É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator